

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADO EM PLACAR
Em 22/04/2013
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

LEI N.º 2078, DE 22 DE ABRIL DE 2.013.

“Dispõe sobre a Delimitação de Tempo de espera em filas de bancos, melhoria nos serviços das agências financeiras e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

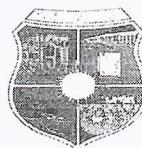
Art.1º. Os Bancos com agências situadas no Município de Porto Nacional deverão efetuar atendimento em tempo razoável, visando o respeito ao consumidor e obedecendo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de 15 minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§2º. Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação de escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergonomia.

Art. 3º. Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes, bem como ter em seu interior condições de acessibilidade para atender os usuários com capacidade motora reduzida.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I** - O número desta Lei;
- II** - O tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III** - O direito a senha numérica onde conste o horário de entrada e de atendimento;
- IV** - O direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e
- V** - Os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes;

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I** - Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II** - Multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III** - Multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV** - Multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V** - Multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
- VI** - Multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
- VII** - Suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado;

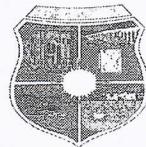
§1º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§2º. O auto de infração será publicado no Diário oficial do Município;

Art. 6º. O município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Porto Nacional – TO ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 22 dias do mês de abril do ano de 2.013.**


**OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal**